



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.723229/2011-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.513 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DIMAS MULTIMARCAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE.

Verificados os requisitos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, está caracterizada a omissão de receita com base em depósitos bancários. É do titular da conta bancária o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará materializada a omissão de receita, não sendo necessária a apresentação de elementos adicionais pela Autoridade Fiscal.

REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 85.

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofns, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007, em razão da suposta prática das seguintes infrações: (i) omissão de receita da atividade vinculadas a lucros obtidos em operações de vendas de veículos usados e a comissões recebidas de instituições financeiras; (ii) presunção de omissão de receita em razão de depósitos bancários de origem não comprovada.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) o lançamento violou a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional ao eleger fato gerador não previsto nas referidas normas ao efetuar o lançamento com base em depósitos bancários; (ii) a venda de veículos usados adquiridos para revenda equipara-se à operação de consignação, devendo a base de cálculo no lucro presumido ser apurada a partir da aplicação dos percentuais de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL; (iii) o fiscal utilizou critérios diferentes para a aceitação de comprovação dos depósitos bancários: à vista do Livro Caixa apresentado pela autuada, a fiscalização acatou os depósitos efetuados com moeda em espécie, considerando, porém, não justificados os depósitos efetuados com cheques de terceiros; (iv) no tocante aos valores entregues pelo sócio à empresa (créditos de sócios no Livro Caixa) a fiscalização considerou justificados os efetuados em moeda corrente e não justificados os efetuados por meio de cheques, assim se reportando ao assunto no referido relatório, o que implica, mais uma vez, na utilização de critérios distintos no lançamento; (v) os créditos relacionados no Livro Caixa como Recebimento m Conta de Terceiros decorrem da intermediação de financiamentos para terceiros, efetuada pela Recorrente, não consistindo em receita da empresa; (vi) o Livro Caixa por si só seria elemento suficiente para comprovar a origem dos créditos tornando incabível a autuação da empresa por omissão PRESUMIDA de receita; (vii) os créditos efetuados sob a rubrica "LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO" e "LEA-SING" indicam de forma concreta, segura, inofismável, que se

tratam de recursos oriundos de financiamentos concedidos pelo próprio banco; e (viii) se a fiscalização validou a comprovação da origem do depósito. quando houve um saque de valor igual/semelhante na conta bancária - questão de lógica, bom senso e também para não dar tratamento distinto a fatos econômicos iguais - não poderia/deveria rejeitar a comprovação apenas pelo fato de a saída ter se efetivado via Caixa.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. CSLL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido e que tenham como objeto social declarado em seus atos constitutivos a compra e venda de veículos automotores, considera-se receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do veículo. Sobre essa receita bruta, auferida no período de apuração, aplica-se o percentual de trinta e dois por cento (32%) previsto para as atividades de prestação de serviços em geral.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA.

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE

O entendimento expresso na Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TRF não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, em face de ter sido superado após edição de legislação posterior.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa

jurídica constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL, à Cofins e à contribuição para o PIS.

OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE CRÉDITOS BANCÁRIOS VINCULADOS A RECEITAS DE COMISSÕES RECEBIDAS EM FUNÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE COMPRA DE VEÍCULOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/1972, não se instaurando o litígio, a acusação fiscal de que o contribuinte teria omitido receitas decorrentes de lucros obtidos em função de comissões recebidas de instituições financeiras nas operações de intermediação de financiamentos na vendas de veículos usados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parcela do crédito tributário exonerada pela DRJ decorre do reconhecimento de que parte dos recursos transitados na conta do Banco ABN Amro Real e Itaú se referem a recebimento por conta de terceiros, como se extrai dos próprios extratos bancários.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) comprovação da origem dos recursos creditados em conta de titularidade da recorrente foi feita dentro de suas possibilidades legais e práticas, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, as quais foram simplesmente desprezadas pela autoridade fiscal, assim como, pela DRJ; (ii) toda documentação apresentada pela recorrente deve ser analisada de forma detida, de modo a se verificar a comprovação da origem dos depósitos, de modo que, não pode a autoridade fiscal simplesmente ignorar o amplo conjunto probatório acostado quando do procedimento fiscal, de modo a amparar suas premissas; (iii) a utilização da presunção, quando da formalização da exigência de tributos, deve seguir os princípios constitucionais tributários; (iv) a prova por indícios, ou mesmo por presunções, por não ser direta, demanda zelosa cautela, já que envolve uma maior possibilidade de erro que a chamada prova direta; (v) em sendo provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, a determinação dos rendimentos ou receitas possa ser feita em relação ao próprio terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento; (vi) a documentação acostada aos autos pelo Contribuinte confirma o ocorrência dos depósitos a favor de terceiros, sobretudo por meio do documentos de fls. 433 a 437; (vii) durante o período fiscalizado, a norma tributária equiparava a venda de veículos usados à operação de consignação, no termos do art. 2º da IN 152/1998 e estabelecia o percentual de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração; (viii) com relação aos cheques de terceiros depositados em costas da recorrente, a fiscalização se valeu de discricionariedade que a própria lei não lhe faculta, utilizando critério não respaldado, de forma que, se o Fisco entendeu que os depósitos em dinheiro estavam justificados, razão inexistente para dar tratamento diferente aos depósitos efetuados em cheques de terceiros; (ix) com relação aos depósitos em nome do sócio Dimas Luiz, é importante demonstrar que não pode a recorrente ser

compelida ao pagamento de receitas que sequer integraram seu patrimônio; e (x) se comprovado que os créditos efetuados nas contas bancárias têm origem em empréstimos/financiamentos das próprias instituições financeiras, fica afastada a hipótese de presunção de omissão de receitas prevista na norma.

É relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 18.09.2018 (fl. 673). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 24.09.2018.

### II – MÉRITO

#### II.1 – Presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê a caracterização de omissão de receita quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Confira-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”.

A constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi submetida ao STF que, em acórdão julgado sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.649, concluiu que “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Diante disso, para a caracterização de omissão de receita com base em depósitos bancários, é preciso a verificação dos seguintes requisitos: (i) existência de créditos em conta de depósito ou investimento; (ii) regular intimação do titular da conta para comprovar a origem dos recursos creditados; (iii) ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e, conseqüente, tributação dos recursos, quando for o caso; e (iv) individualização dos depósitos pela Autoridade Fiscal, com a exclusão daqueles decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física ou jurídica ou, no caso de pessoas físicas, cujo valor individual não ultrapasse R\$ 1.000,00, desde a soma no ano-calendário não supere R\$ 12.000,00.

Cumpra ressaltar que a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários é relativa, cabendo ao titular da conta o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Ou seja, a Autoridade Fiscal tem o dever, apenas, de verificar a ocorrência dos depósitos bancários e individualizá-los, para que o contribuinte, regularmente intimado, possa comprovar que os depósitos não se subsomem à hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN.

No presente caso, a Recorrente sustenta em seu recurso voluntário que toda documentação apresentada em sede de fiscalização e de impugnação deve ser analisada de forma detida, para se verificar a comprovação da origem dos depósitos, de modo que não pode a autoridade fiscal simplesmente ignorar o amplo conjunto probatório acostado aos autos. Ocorre que, como visto acima, não basta que o contribuinte simplesmente acoste documentos aos autos para elidir a presunção de omissão de receitas, é preciso que faça o cotejamento entre a relação individual dos depósitos efetuada pela Autoridade Fiscal e os correspondentes documentos comprobatórios da sua origem e correspondente tributação.

No que se refere à alegação de que parte dos valores creditados em sua conta bancária pertence a terceiros – e, portanto, deve ser por eles oferecida à tributação –, o Relatório Fiscal consignou que “o fiscalizado não apresentou nenhum documento hábil, que os explicasse de forma individualizada”. No mesmo sentido, a decisão da DRJ assim consignou:

No entanto, o impugnante, tanto na fase inquisitória do procedimento fiscal, quanto agora nesta fase contenciosa traz somente alegações, desacompanhadas de documentação hábil e idônea, que comprove efetivamente a origem dos recursos utilizados nas operações descritas nos citados trechos do TVF.

No que tange aos valores para os quais o impugnante comprovou que apenas transitaram pela conta corrente e foram transferidos a terceiros, a autoridade fiscal os excluiu da base de cálculo da receita presumida. (...)

Por fim, até o presente momento, não foram juntados aos presentes autos as provas referentes às alegações suscitadas nesta impugnação, as quais a impugnante informou ter solicitado junto às instituições financeiras concedentes dos financiamentos que por suas contas-correntes supostamente transitaram.

Isso é, não basta a simples alegação de que *“todos os créditos relacionados no Livro Caixa como recebimento por conta de terceiros dizem respeito a financiamentos intermediados pela autuada, os quais, por acordo entre a instituição financeira e o tomador do empréstimo, eram creditados na conta bancária da pessoa jurídica”*, é preciso que se apresente documentação hábil e idônea para comprovar que esses valores creditados em sua conta bancária não lhe pertencem. E isso não ocorreu nos presentes autos. Ainda que a Recorrente expressamente indique, para tanto, os documentos de fls. 433 e 434, da sua análise se extrai apenas, quando muito, quem foi o suposto “terceiro”, mas não a natureza da operação que deu origem ao depósito ou as razões para que os valores não sejam tributados pela Recorrente.

No que se refere aos “créditos de terceiros” decorrentes de financiamentos, a DRJ excluiu da base dos tributos ora em exigência aqueles valores cujo próprio extrato bancário indicava no campo “histórico banco” se tratar de “Liberação Financiamento” e “LEASING”. Confira-se:

Consoante relatado, argumentou a impugnante que os créditos efetuados sob a rubrica "LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO" e "LEASING" deveriam ser excluídas da base tributável, independentemente de qualquer outra prova ou alegação, pois indicariam de forma concreta que se tratariam de recursos oriundos de financiamentos concedidos pelo próprio banco.

Neste ponto, creio que melhor sorte merece o impugnante, pois mesmo que se refiram a financiamentos próprios ou de terceiros em trânsito pela conta-corrente, resta demonstrado claramente, independentemente de produção de outras provas, que tais recursos, embora possam ser provenientes de receitas próprias omitidas, não se enquadram na capitulação do art. 42 da Lei 9.430/96, pelo fato de estar a origem explicada na própria classificação constante do histórico dos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, conforme se constata nas tabelas a seguir:

**BANCO ABN AMRO REAL**

<b>Data</b>	<b>Histórico Banco</b>	<b>Informado pelo Sujeito</b>	<b>Valor</b>
		<b>Passivo</b>	
09-01-2007	Liberação Financiamento	Rec. p/Conta de Terceiros	8.000,00
01-02-2007	Liberação Financiamento	Rec. p/Conta de Terceiros	13.500,00
03-04-2007	Liberação Financiamento	Rec. p/Conta de Terceiros	6.000,00
09-04-2007	Liberação Financiamento	Rec. p/Conta de Terceiros	18.800,00
16-04-2007	Liberação Financiamento	Rec. p/Conta de Terceiros	6.500,00
08-05-2007	Liberação Financiamento	Rec. p/Conta de Terceiros	7.000,00
16-05-2007	Liberação Financiamento	Rec. p/Conta de Terceiros	6.500,00

10-08-2007	Liberação Financiamento	Rec. p/Conta de Terceiros	4.000,00
SOMA			70.300,00

## BANCO ITAU

Data	Histórico Banco	Informado pelo Sujeito Passivo	Valor
17-12-2007	LEASING ITC LOI99229 L	Rec. p/Conta de Terceiros	20.000,00
21-12-2007	LEASING ITC GSD4861 L	Rec. p/Conta de Terceiros	13.000,00
SOMA			33.000,00

Assim, da mesma forma como entendeu a DRJ ao excluir da tributação apenas aqueles depósitos cujo histórico bancário indicava a origem dos recursos, as informações constantes dos extratos bancários, que são preenchidas pelo próprio contribuinte como sendo “Rec. p/ Conta de Terceiros” não são suficientes para comprovar sua origem.

Sustenta, ainda, a Recorrente que, com relação aos cheques de terceiros depositados em sua conta, a fiscalização se valeu de discricionariedade que a própria lei não lhe faculta, utilizando critério não respaldado, ao entender que os depósitos em dinheiro estavam justificados, mas não aqueles em cheque. Nesse ponto, o Relatório Fiscal explica o porquê de ter aceitado como sendo valores destinados ao caixa da empresa apenas aqueles depositados em dinheiro:

para os créditos explicados como originários do caixa da empresa, a fiscalização somente aceitou como fundamentados os depósitos em dinheiro, tendo sido verificado a existência de saldo devedor de caixa compatível com a transferência efetivada, na data correspondente. Os depósitos em cheque foram analisados individualmente e foi constatado pela fiscalização que não se trataram de transferências bancárias entre contas correntes do contribuinte. Portanto, são cheques oriundos de terceiros, não sendo demonstradas pelo sujeito passivo sua real origem e natureza da operação;

Ou seja, não há qualquer discricionariedade ou ausência de coerência na conduta da Autoridade Fiscal: os valores depositados em dinheiro são compatíveis com o caixa da empresa, enquanto aqueles depositados em cheques, a partir de uma análise individualizada, levou à conclusão de que se trata de cheques de terceiros, sem comprovação da origem ou natureza da operação correspondente.

O mesmo correu com relação aos depósitos efetuados pelo sócio Dimas: a Autoridade Fiscal considerou razoável os depósitos em dinheiro, mas a Recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar os supostos valores oriundos de cheques e transferências bancárias, se limitando a afirmar que os valores originavam de transferências do Sr. Dimas – o que levou a Fiscalização a concluir que se tratava de depósito bancário de origem não comprovada. Veja-se:

para os créditos identificados como depósitos efetuados pelo sócio, Sr. Dimas Luiz, o sujeito passivo não atendeu ao lhe foi intimado, no sentido de apresentar cópias de cheques e de comprovantes de transferências bancárias (TED, DOC, etc)

que comprovassem essas movimentações. Deste modo, foram apenas aceitos como de origem comprovada os depósitos efetuados em dinheiro.

Por todas essas razões, não procedem os argumentos contidos no recurso voluntário com relação à presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

## II.2 – Percentual de presunção da atividade de revenda de veículos usados

Sustenta a Recorrente que, durante o período fiscalizado, a norma tributária equiparava a venda de veículos usados à operação de consignação e estabelecia o percentual de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.716/1998, para fins tributários, as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar como operação de consignação as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda e recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. Confira-se:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

E, caso optem por tal equiparação, a tributação da receita venda de veículos na sistemática do lucro presumido se dará mediante a aplicação do percentual de presunção de 32% sobre o lucro da operação, isto é, a diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos. Sobre o tema é objeto da Súmula CARF nº 85, de aplicação obrigatória pelos presentes julgadores. Confira-se:

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.

No presente caso, como se extrai do termo de verificação fiscal, a Recorrente informou na DIPJ, “equivocadamente, o lucro apurado nas vendas de veículos como receita bruta sujeita ao percentual de 8% e 12%, respectivamente, para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL)” (fl. 569). Ou seja, no presente caso, busca a Recorrente aplicar sobre o lucro da sua operação – isto é, sobre a

diferença entre o valor de aquisição e o de revenda dos veículos -, o percentual de presunção de 8% e 12%, sem que haja base legal para tanto.

Portanto, afasto a argumentação da Recorrente de que, no caso, deveriam ser aplicados os percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

### III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**